PARECER PAR - GACS CLO - 3494/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6967/2014
PROTOCOLO	:	1516556
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	AMERICO FERREIRA CALHEIROS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO ESTADUAL. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 14, I E 59, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LO-TCE/MS). CONTAS REGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – LO-TCE/MS.

Na análise preliminar, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão nos seguintes termos: *(ANA – 3ICE-18351/2014 – peça nº 18)*

> Examinada a presente prestação de contas, constatamos que a mesma, na forma em que se apresenta, oferece condições favoráveis à aprovação, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

Na forma regimental, esta Auditoria se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 5998/2015 (peça nº 20), o qual opinou para que a presente Prestação de Contas Anuais fosse julgada irregular.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o PAR-MPC – 15389/2015 (peça nº 22), o qual requereu ao Conselheiro Relator a notificação do jurisdicionado, com o intuito de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator determinou (DSP – G.JD-32876/2015 – peça nº 23) a intimação dos ordenadores de despesas (INT – 19188/2015 e INT – 19189/2015 – peças nº 24 e nº 25).

Atendendo a determinação, os gestores apresentaram defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peças nº 31 e nº 35).

Em seguida, conforme Despacho (DSP – 41145/2015, peça nº 32), voltam os autos à esta Auditoria para reanálise.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA - 5998/2015 (peça nº 20), considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão não foi elaborada, de acordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública devido ao fato de o gestor não ter encaminhado os seguintes documentos de remessa obrigatória, segundo a IN 35/2011 em seu Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B:

- Item 3. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; e

- Item 11. Não apresentação do Anexo 16 (Demonstrativo da Dívida Fundada Interna).

Todavia, em resposta aos Termos de Intimação nº 19188/2015 nº 19189/2015 (peça nº 24 e nº 25) os jurisdicionados vieram aos autos (peças nº 31 e nº 35) sanando plenamente a falha apontada por esta Auditoria.

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria, com base nos novos documentos encaminhados, opina pela alteração do parecer já exarado nos autos e corrobora com o posicionamento da equipe técnica da 3ª ICE no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada regular.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Presidente à época, *Sr. Américo Ferreira Calheiros* nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade** destas contas, tendo em vista o prescrito no art. 59, I da LO-TCE/MS.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ASC